



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8930 de 9 de SETEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8929, REFERENTE AO DIA 1º/09/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600877-12.2020.6.11.0021

Pedido de vista em 01.09.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ELIZE BERTOLDO LUCCINI FERRARIN

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

RECORRENTE: GERSON ODAIR FRANKE

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

RECORRENTE: FLORI LUIZ BINOTTI

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GENTE QUE FAZ"

ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI - OAB/MT0020014

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - OAB/MT0026693

ADVOGADO: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT0021223

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT0004613

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: da ilicitude da prova (**VOTO:** rejeitou)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - acompanhou o Relator

Mérito: (VOTO: deu provimento ao recurso)

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia - aguarda

2° Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 15028722) interposto por **Flori Luiz Binotti, Elize Bertoldo Luccini Ferrarin e Gerson Odair Franke** em face de sentença (ID 15027772) proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou **parcialmente procedente** representação ajuizada pela Coligação "Gente que faz", em razão da prática de **conduta vedada** prevista no art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/95.

A representação (ID 15026622) tem como moldura fática mensagem enviada em 12/11/2020, por Gerson Odair Franke, Secretário de Obras do município de Lucas do Rio Verde, em grupo de *whatsapp* denominado "Secretaria de Obras", com o objetivo de pedir aos servidores e amigos que participem de caminhada em prol da candidatura de Flori Binotti, então prefeito e candidato à reeleição.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de dez mil UFIRs para cada um dos representados.

Os recorrentes insurgem-se contra a sentença aduzindo, em sede preliminar, a nulidade da prova apresentada e, no mérito, sopesam que Gerson é funcionário de confiança e, portanto, não possui expediente fixo. Concluem, assim "que o representado Gerson não se encontrava em horário de expediente no momento do suposto envio da mensagem convidando para caminhada, assim, não infringindo este o estabelecido no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97."

Ao final requerem a reforma de decisão para que a representação seja julgada improcedente ou, em não sendo este o entendimento, que seja reduzida a multa imposta para seu patamar mínimo.

Conforme certidão ID 24082021 os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Por meio do despacho ID 150289022 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer opinando pela rejeição da preliminar arguida pelos recorrentes e, no mérito, pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença (ID 15484872).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600823-89.2020.6.11.0039

Pedido de vista em 01.09.2021 – Dr. Bruno D'Oliveira Marques

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CUIABÁ PARA PESSOAS"

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR"

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

RECORRIDO: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636
ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535
ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202
ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295
ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "CUIABÁ PARA PESSOAS"

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia - (VOTO: negou provimento)

1° Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda
3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **pediu vista**
4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - aguarda
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

Impedimentos: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho e
Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos eleitorais** interpostos pela **Coligação "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR"**, por **Emanuel Pinheiro** e **José Roberto Stopa**, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Cuiabá, nas eleições de 2020, e outro pela **Coligação "CUIABÁ PARA PESSOAS"** contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral - MT que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por conduta vedada e condenou os primeiros recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada.

Narra a exordial que o representado Emanuel Pinheiro, prefeito e candidato à reeleição à época, teria praticado publicidade institucional, em período vedado, consistente na colocação de mini *outdoors*, instalados nos Parques das Nascentes e da Família, localizados nos bairros Morada do Ouro e Bela Vista, respectivamente, enaltecendo as obras e serviços prestados na sua gestão.

Em decisão sumária (id 15016322), foi deferida a retirada das propagandas institucionais.

Em suas razões recursais (id 15018672), os recorrentes Coligação "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR", Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa sustentam que a publicidade institucional está de acordo com a Constituição Federal, pois não menciona o slogan da gestão, o nome do candidato ou qualquer alusão a ele ou a sua campanha, mas, simplesmente, veicula o brasão do município.

Afirmam que "*as placas que continham o nome do candidato foram cobertas com material plástico preto fosco*", o qual foi retirado intencionalmente e de má-fé para capturas das fotos. Além disso, afirmam que as fotografias não trazem a data de sua captura, o que não demonstra a prática no período vedado.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a exordial reste totalmente improcedente.

Por sua vez, a Coligação "CUIABÁ PARA PESSOAS", em suas razões recursais (id 15018772), pugna pela majoração da multa, ante a reincidência e a grande quantidade de placas em locais de imensa circulação de pessoas, bem como a determinação de cassação do diploma dos recorridos, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões (id 15019172), os recorridos Coligação "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR", Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa pugnam pelo improvimento do recurso da representante por não ter havido publicidade institucional, o que afasta a multa e em cassação de registro, sob pena de violar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por derradeiro, o *parquet* de primeiro grau, em contrarrazões (id 15019272), manifestou-se pelo improvimento dos recursos para que sejam preservados incólumes os termos da sentença ora desafiada.

Na sequência, fora certificado o decurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões pela Coligação Representante (id 15486172).

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau (id 15486172).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-87.2020.6.11.0002

Julgamento **adiado** para a sessão seguinte (09/09/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CARGO PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: WALDECI BARGA ROSA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

RECORRENTE: LEONOR DE FATIMA BASSI MARTINI

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

RECORRIDO: HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA

ADVOGADO: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - OAB/MT21393/O

ADVOGADO: ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB/MT21518/O

ADVOGADO: JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO - OAB/MT6605/O

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - OAB/MT0019460

ADVOGADO: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO - OAB/MT0023572

ADVOGADO: WILLIAM KHALIL - OAB/MT0006487

PARECER: pela rejeição das preliminares suscitadas. No mérito, pelo parcial provimento do recurso, tão somente para adequar o valor da multa aplicada aos embargos protelatórios em primeiro grau para o limite legal, ou seja, dois (02) salários mínimos, mantidas a cassação dos diplomas concedidos e a decretação de inelegibilidade dos recorrentes.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: Litisconsórcio passivo necessário

1º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: Ilicitude das provas

1º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: nulidade de oitivas de testemunhas com interesse na causa

1° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600478-75.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GILVAN BISPO SANTIAGO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, afastando o apontamento do item 3.II do parecer conclusivo de id. 16182272 e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar as contas do recorrente.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600429-36.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: AGNALDO TEICHEIRA TURRA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT00200330

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para efeito de : a) afastar a irregularidade descrita no item 01; b) manter a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional na importância de R\$ 690,00, já que de origem não identificada, conforme o item 02; c) ratificar a aplicação da integralidade da multa aplicada por excesso de gastos com aluguel de veículos automotores no valor de R\$ 1.466,81. d) manter a desaprovação das contas auditadas.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 11425722) interposto por AGNALDO TEICHEIRA TURRA, contra sentença (ID 11425372) proferida pelo juízo da 22ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como lhe aplicou multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Em **razões recursais**, a recorrente alega, em síntese que:

"Como se demonstra no print, o doador JOSINEI VIANA DA SILVA, CPF: 016.161.331-47, se trata de pessoa física, comprova-se também que a referida doação foi realizada por pessoa física com o recibo eleitoral de doação, no print a seguir, que segue acostado aos autos

(...)

Quanto a irregularidade que se trata do excesso no limite de gastos com veículos, ocorre que o gasto total da campanha foi de R\$ 5.665,96 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), que não corresponde nem a 5% do teto permitido ao cargo de vereador no município de Sinop/MT.

(...)

Porém é notório que a R. Decisão não foi razoável, uma vez que o excesso ocorrido não se trata de um alto valor, nem ao menos desproporcional aos trabalhos realizados na campanha.

Dessa maneira Ilustríssimos Julgadores, há de levar em consideração os princípios da boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade e insignificância."

Ao final, requer a reforma da decisão para aprovar, com ou sem ressalvas, a prestação de contas, pois não há falhas insanável nos termos da lei e as contas seguiram normatização legal.

Foram apresentadas **contrarrazões** no ID. 11426072.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 13341622) manifestou-se pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso para efeito de:

"a) afastar a irregularidade descrita no item 01;

b) manter a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional na importância de

R\$ 690,00, já que de origem não identificada, conforme o item 02;

c) ratificar a aplicação da integralidade da multa aplicada por excesso de gastos com aluguel de veículos automotores no valor de R\$ 1.466,81.

d) manter a desaprovação das contas auditadas."

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600503-90.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JONAS MELLO RODRIGUES

ADVOGADA: AMARALINA RIBEIRO COSTA NEVES - OAB/MT0015053

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT0024176

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alterar o julgamento das contas para aprovadas, excluindo a sanção de multa aplicada.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 12748522) interposto por JONAS MELLO RODRIGUES, contra sentença (ID 12748272) proferida pelo juízo da 22ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como lhe aplicou multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Em **razões recursais**, a recorrente alega, em síntese que:

“Referente aos gastos com aluguel de veículo, é importante informar que foi alugado um único veículo em todo o processo eleitoral, para uso do candidato, e embora o art. 42, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, determine este limite, caso o candidato não o tivesse locado ficaria impossibilitado de seguir com sua campanha, o que tornaria o processo eleitoral ainda mais desproporcional. Este limite se impõe para evitar excessos e é evidente que não foi isso que aconteceu.

O excedente praticado pelo candidato se revela valor inexpressivo e seguramente, pela transparência da prestação de contas não impede a incidência de juízo de proporcionalidade ou razoabilidade. Vale ressaltar, que não foram detectadas outras irregularidades na prestação de contas apresentada.”

Ao final, requer a reforma da decisão para aprovar, com ou sem ressalvas, a prestação de contas, bem como, o afastamento da multa imposta.

Foram apresentadas **contrarrazões** no ID. 12748822.

Em juízo de retratação (ID 12748872) fora mantida a sentença em sua integralidade e determinada a remessa dos autos à este egrégio Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 13710522) manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alterar o julgamento das contas para aprovadas, excluindo a sanção de multa aplicada.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-77.2020.6.11.0031

PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PAULO SCHUH

ADVOGADO: ODINIR BRAZ GONCALVES JUNIOR - OAB/GO0034608

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

ADVOGADO: DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0006883

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT0019171

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R\$2.295,29 (70% do excesso), mantida a desaprovação das contas.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo PAULO SCHUH contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 31.ª Zona Eleitoral (Canarana/MT), que julgou desaprovadas sua **prestação de contas** referente às **Eleições 2020**, termos do art. 30 da Lei 9.504/97 c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (r. sentença ID n.º 10263372).

Inconformado, o Recorrente alega em suas **razões recursais** (ID n.º 10263622) que irregularidade apontada de extrapolação do limite de gastos não macula as contas, porquanto, se trata de locação de um único veículo, bem como, *"pelo fato de que a despesa foi devidamente comprovada e quitada com recursos de origem conhecida, de modo que foi respeitado o escopo da norma, que é o de evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral e impedir que a realização de gastos dessa natureza sirva de meio para encobrir a prática de ilícitos eleitorais"* (sic).

Explica que, a doação realizada não foi em dinheiro, mas "estimada em dinheiro", eis que foi relativa à cessão de bem móvel usado na campanha eleitoral, cessão de veículo automotor, avaliado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entende assim que, deduzindo o valor "estimado em dinheiro" correspondente a locação do veículo, o limite usado na campanha não excede o percentual de 10% (dez por cento), logo não se aplicaria a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis de propriedade do doador, conforme inciso II do art. 42 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Assevera que, diante dos esclarecimentos acima, verifica-se que a irregularidade detectada é pouca significativa, assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificaria a aplicação da correspondente medida sancionatória com base, isoladamente, em tal fato, mesmo na hipótese de reconhecimento de possíveis vícios.

Ao fim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença, por consequência, aprovar a sua prestação de contas sem qualquer ressalva, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

Em juízo de retratação, a nobre magistrada a quo manteve sua decisão (ID n.º 10263672).

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral *a quo* manifestou-se pelo desprovemento do recurso (ID nº 10263822).

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (ID n.º 11412872).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600807-86.2020.6.11.0023

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AIME – ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO - FRAUDE EM COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADA: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FONTES - OAB/MT25481/B

ADVOGADO: AMAURI MARTINS FONTES - OAB/GO0006873

RECORRENTE: DENNY MICHELL RODRIGUES

ADVOGADA: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FONTES - OAB/MT25481/B

ADVOGADO: AMAURI MARTINS FONTES - OAB/GO0006873

RECORRIDO: LUCIANO APARECIDO MILANI

ADVOGADA: CAMILA EMILY DO NASCIMENTO SOUZA - OAB/MT0019960

ADVOGADO: FREDERICO STECCA CIONI - OAB/MT0015848

ADVOGADO: RICARDO ZEFERINO PEREIRA - OAB/MT0012491

ADVOGADA: TAINARA DOS SANTOS CHIOTTI - OAB/MT0026957

RECORRIDO: JAIME PEREIRA LIMA

ADVOGADA: CAMILA EMILY DO NASCIMENTO SOUZA - OAB/MT0019960

ADVOGADO: FREDERICO STECCA CIONI - OAB/MT0015848

ADVOGADO: RICARDO ZEFERINO PEREIRA - OAB/MT0012491

ADVOGADA: TAINARA DOS SANTOS CHIOTTI - OAB/MT0026957

INTERESSADA: DORIS REJANE DA ROSA SGUIZARDI

INTERESSADO: IVALDIR DONASSAN

INTERESSADO: JUCELINO SUNIGA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA PRINCIPE

INTERESSADO: JAIME DIAS

INTERESSADA: MARIA IRANEIDE BEZERRA DE MELO

INTERESSADO: WILSON DIEGO NUNES SANTANA

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Revisor - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso** interposto pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro de Colíder/MT e Denny Michelli Rodrigues contra sentença proferida pelo juízo da 23ªZE que julgou improcedente a presente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** fundada em alegação de fraude em relação ao percentual de gênero, por entender que as provas dos autos não seriam suficientes a ensejar um juízo condenatório.

Em **razões recursais** os Recorrentes sustentam que a candidata MARIA APARECIDA PRINCIPE não foi vista “se empenhando em angariar votos dos Eleitores; não foi atuante durante a campanha e não teve interesse na disputa eleitoral”, o que confirma a tese de que fora incluída unicamente para conseguir o percentual mínimo e máximo de candidatura legalmente destinada para cada sexo.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença objurgada, com o fim de “cassar todos os votos dos integrantes da chapa dos Democratas-DEM e proceder a realização de novo cálculo do quociente eleitoral”, bem como os Diplomas daqueles que foram eleitos (*sic* – ID 13890022).

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria** manifestou-se pelo desprovemento do recurso, em razão da ausência de provas que possam concluir pela existência de fraude na candidatura indicada (ID 14103422).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-51.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANTONIO ZACARIAS BEZERRA

ADVOGADA: HINGRID REIS GUIMARAES - OAB/MT0026885

RECORRENTE: LEOMAR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: HINGRID REIS GUIMARAES - OAB/MT0026885

PARECER: pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-83.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: Novo Santo Antônio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDUARDO PENNO

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

RECORRENTE: DOMINGOS DA SILVA SOUZA

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601385-89.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO2424 5103 0191 - OAB/MT8340/B

PARECER: pela desaprovação das contas, com a consequente aplicação de multa de que trata o artigo 8º da Resolução TSE nº 23.553/2017, no valor de R\$ 91.131,58.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** de CARLOS AVALONE JUNIOR, candidato a Deputado Estadual, **eleições 2018**.

Publicado o edital, não houve impugnação (ID 421472).

Em **Relatório Técnico Conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas e pela determinação de repasse, à agremiação partidária (PSDB), da quantia de R\$ 221,06, referente à sobra financeira de serviços não executados pela empresa FACEBOOK (ID 1734222).

Num primeiro parecer, a Douta PRE manifestou pela aprovação com ressalvas e, também, pela determinação de repasse da quantia supracitada ao partido político (ID 1777522).

Posteriormente, este Relator, por **despacho** (ID 13472522), determinou a juntada aos autos de cópia do Acórdão TRE/MT nº 29329, de 10/12/2020, oriundo do Processo nº 0601788-58.2018.6.11.0000 (Representação por Captação ou Gasto Ilícito de Recursos de Campanha Eleitoral), providência efetuada pela Secretaria Judiciária no ID 13902872.

O candidato prestador de contas apresentou **memoriais** finais (ID 15554872), onde alega que apesar de ter sido julgada procedente a Representação nº 0601788-58.2018.6.11.0000, com a cassação do mandato, tal decisão não alcança a apreciação da prestação de contas. Aduz que referido pronunciamento ainda não transitou em julgado, pois o candidato apresentou recurso ainda pendente de análise; que tal julgamento, por isso, não pode redundar em conclusão de que tenha sido ultrapassado o limite de gastos para a campanha ou mesmo que tenha ocorrido omissão de recursos. Requer, por tudo, a aprovação da sua contabilidade de campanha. O candidato, ainda, acostou aos autos o comprovante de que efetuou o repasse da sobra financeira ao partido político (comprovante de depósito de ID 15554972 - R\$ 221,06).

A **Douta PRE**, em manifestação derradeira (ID 15876472), opinou pela desaprovação das contas e pela aplicação da multa prevista no art. 8º da Res. TSE nº 23.553/2017, no valor de R\$ 91.131,58.

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600148-83.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

REQUERENTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

PARECER: pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2018, do Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/MT. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 4.4.4; 4.4.5; 4.4.6; 4.4.11, 4.4.12 e 4.4.15, (R\$ 46.179,95, aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$33.480,21, já acrescido da multa de 12,5%, nos termos do parecer conclusivo (item 4.5.1)

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual** da **Comissão Provisória Estadual** do Partido Social Democrático - PSD/MT, referente ao **exercício financeiro de 2018**.

Em primeira análise, a CCIA opinou pela realização de diligências para regularização e complementação [ID 2071122].

Intimada, a Agremiação requereu dilação de prazo por 30 [trinta] dias para se manifestar e juntou documentos [ID's 2243172/2243622].

Deferido o prazo e novamente intimado, o partido não se manifestou [ID 2402272].

Na sequência, requereu nova dilação de prazo para apresentar documento expedido pela Receita Federal, relatórios e demonstrativos financeiros, além de juntar prestação de contas retificadora [ID 8943522].

Em petição seguinte, apresentou os documentos mencionados [ID's 9258172 / 9258322].

Em reexame, a **CCIA** apontou impropriedades e irregularidades não sanadas e ponderou pela intimação do partido para regularizá-las [ID 9377722].

Foi deferido o prazo de mais 30 [trinta] dias para o partido se manifestar sobre os apontamentos técnicos [art. 36, §7º da Res. TSE nº 23.604/2019] [ID 14113672].

Intimado, o partido prestou esclarecimentos, requereu o prazo de 15 [quinze] dias para apresentar o "Livro Demonstrativo de Fluxo de Caixa" e juntou novo rol de documentos [ID's 15024022 / 15025372].

Prazo concedido e intimado, o Partido se manifestou e carreou para o feito mais documentos [ID's 15746022 / 15746772].

No **parecer conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, em virtude das impropriedades e irregularidades detectadas nos itens 1.2.a, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4.3, 4.4.4, 4.4.5, 4.4.6, 4.4.11, 4.4.12, 4.4.13, 4.4.14, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.4, 4.6.1, 4.8.1, 4.11, 4.12.a, b, c, e, g e h, assim como recomendou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 46.179,95, decorrente de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Além disso, ponderou pela transferência do montante de R\$ 29.760,19 para uma conta corrente específica, com a finalidade de manter programas voltados à promoção e difusão da participação política das mulheres [ID 16274822].

A Agremiação apresentou suas **alegações finais** [ID 16485672].

Em seu parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas, devolução de R\$ 46.179,95 ao erário, face à utilização indevida de recursos do Fundo Partidário [itens 4.4.4, 4.4.5, 4.4.6, 4.4.11, 4.4.12, 4.4.14 e 4.4.15 do parecer técnico], bem como pela reserva do valor de R\$ 33.480,21 e aplicação multa de R\$ 12,5%, para manutenção do referido programa político feminino [ID 16702972].

Publicado o respectivo edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas [ID 17566172].

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600721-63.2020.6.11.0008

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – PUBLICIDADE INTERNET - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: FREUD FRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

EMBARGANTE: GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

EMBARGADA: MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDAO

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT0009395

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: (Freud e Gustavo) falta de interesse de agir – ilegitimidade ativa – omissão

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Em análise, **Embargos de Declaração** [ID 14798972] opostos por GUSTAVO DE MELO ANICEZIO e FREUD FRAGA DOS SANTOS face ao **Acórdão TRE/MT nº 28561** [ID 14462472], decisão colegiada que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Martha Sílvia Zaiden Maia Brandão contra sentença proferida nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta contra os Embargantes no Juízo da 08ª Zona Eleitoral.

Cito a ementa do aresto embargado:

“RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AIJE PROTOCOLADA NO DIA DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS EM HORÁRIO POSTERIOR À CERIMÔNIA - IRRELEVÂNCIA - OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - RECURSO PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL PARA RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AIJE.

1. O prazo final para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data (dia) da diplomação dos eleitos, sendo irrelevantes o horário exato do protocolo da exordial no Sistema PJe (desde que no mesmo dia) e o horário de realização da cerimônia.”

Os **Embargantes** não alegam nenhuma omissão ou obscuridade no acórdão. Limitam-se a sustentar que a então Recorrente Martha Silvia Zaiden Maia Brandão não ostenta a condição de candidata, pois supostamente a diplomação já teria ocorrido.

Aduzem ainda uma possível contradição no acórdão, pois a decisão teria determinado o afastamento da decadência e o recebimento da AIJE, mas não foram analisadas as demais condições necessárias para o regular recebimento da ação (legitimidade, interesse, etc.).

Pedem o acolhimento dos embargos para suprir as questões apontadas.

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-33.2020.6.11.0008

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: FREUD FRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

EMBARGANTE: GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

EMBARGADA: MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDAO

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT0009395

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: (Freud e Gustavo) falta de interesse de agir – ilegitimidade ativa – omissão

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Em análise, **Embargos de Declaração** [ID 14798872] opostos por GUSTAVO DE MELO ANICEZIO e FREUD FRAGA DOS SANTOS face ao **Acórdão TRE/MT nº 28562** [ID 14466372], decisão colegiada que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Martha Silvia Zaiden Maia Brandão contra sentença proferida nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta contra os Embargantes no Juízo da 08ª Zona Eleitoral.

Cito a ementa do aresto embargado:

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AIJE PROTOCOLADA NO DIA DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS EM HORÁRIO POSTERIOR À CERIMÔNIA - IRRELEVÂNCIA - OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - RECURSO PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL PARA RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AIJE.

1. O prazo final para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data (dia) da diplomação dos eleitos, sendo irrelevantes o horário exato do protocolo da exordial no Sistema PJe (desde que no mesmo dia) e o horário de realização da cerimônia.”

Os **Embargantes** não alegam nenhuma omissão ou obscuridade no acórdão. Limitam-se a sustentar que a então Recorrente Martha Silvia Zaiden Maia Brandão não ostenta a condição de candidata, pois supostamente a diplomação já teria ocorrido.

Aduzem ainda uma possível contradição no acórdão, pois a decisão teria determinado o afastamento da decadência e o recebimento da AIJE, mas não foram analisadas as demais condições necessárias para o regular recebimento da ação (legitimidade, interesse, etc.).

Pedem o acolhimento dos embargos para suprir as questões apontadas.

É o relatório.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600345-04.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2019

INTERESSADO: PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: PAULO CESAR PEREIRA

INTERESSADO: VALTER MARTINS DOS REIS

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, referente ao exercício de 2019, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600662-15.2020.6.11.0028

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: CLAUDIA DIAS DE ARRUDA VOLTOLINE

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

EMBARGANTE: CRISTIANO LORSCHTEIT ROCHA

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADA: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

EMBARGANTE: ELTON MESSIAS DA SILVA

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADA: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

EMBARGANTE: CICERO DARCI MAGALHAES

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADA: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

EMBARGANTE: JANETE MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADA: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

EMBARGANTE: VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADA: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

EMBARGANTE: GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARAES

ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADA: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

EMBARGANTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADA: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminar, pelo não conhecimento dos embargos, em razão da falta de interesse de agir. No mérito, a manifestação é pela rejeição dos declaratórios.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: ausência de interesse recursal

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA SILVA DA COSTA

ADVOGADA: NATALIA FERNANDES VERONEZE - OAB/MT0018604

ADVOGADA: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB/MT0006755

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 16648822) interposto por LUIZ GONZAGA SILVA DA COSTA, candidato ao cargo de vereador no município de Poxoréu/MT, em desfavor da sentença ID 16647972, integrada pela decisão ID 16648472, que julgou desaprovada sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 525,13 (quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais**, o recorrente argumenta que a documentação apresentada após o parecer conclusivo deveria ter sido apreciada em nome da busca da verdade real e dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Aduz que os documentos apresentados sanam os apontamentos efetuados pela unidade técnica e, ao final, requer a reforma da sentença.

Por meio da decisão ID 16648872, após análise das razões recursais, o magistrado manteve a sentença prolatada.

Em **contrarrazões** (ID 16649172) o Ministério Público Eleitoral requer o não provimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sustenta, em preliminar, a preclusão para juntada de novos documentos e, no mérito, pugna pela não provimento do recurso (ID 17696522).

É o relatório.